

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª, DA 7ª E DA 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Recuperação Extrajudicial

Processo nº 4046041-74.2025.8.26.0100

AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Perita nomeada nos autos da Recuperação Extrajudicial de **ROYAL QUÍMICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão do Evento 113, se manifestar nos seguintes termos.

I. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E ESCOPO DO TRABALHO

1. Em 07 de maio de 2026, por meio da r. decisão do Evento 113, esta Perita foi nomeada nos presentes autos para auxiliar esse MM. Juízo especificamente em relação: a) ao controle de legalidade do plano; b) à regularidade dos termos de adesão; c) à verificação do quórum de aprovação; d) à análise da alienação da

UPI; e e) ao exame dos pontos suscitados nas impugnações apresentadas pelos credores.

2. Diante disso, em 12 de maio de 2026 esta Auxiliar aceitou o honroso encargo e, neste ato, junta termo de compromisso devidamente assinado (**Doc. 01**).

II. SÍNTESE DA INICIAL

3. Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial ajuizado em 20 de outubro de 2025 pela empresa ROYAL QUÍMICA LTDA., com a apresentação de Plano de Recuperação Extrajudicial que engloba os credores quirografários.
4. Esclarece a Recuperanda, em caráter preliminar, que já se submeteu, no passado, a processo de recuperação judicial, distribuído em 03/06/2015 perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1017546-39.2015.8.26.0224. Segundo a inicial, o plano de recuperação judicial então apresentado foi homologado, com aprovação de seu terceiro aditivo, em 17/04/2018, tendo a empresa permanecido sob fiscalização judicial pelo biênio legal, sem notícia de descumprimento das obrigações assumidas ou de convolação em falência.
5. Afirma que a recuperação judicial foi encerrada e que o processo transitou em julgado em 27/04/2021. A partir desses elementos, sustenta inexistir óbice legal à formulação do presente pedido de recuperação extrajudicial, notadamente porque não haveria pedido de recuperação judicial pendente e porque já teria decorrido o prazo legal aplicável desde a concessão da recuperação anterior.
6. Quanto ao histórico empresarial, a inicial descreve a Royal Química como sociedade empresária atuante há mais de vinte anos no ramo químico, especialmente na industrialização e comercialização de resinas de poliéster, massas plásticas e gel coats, com atuação voltada a diversos segmentos de mercado. Afirma ter se consolidado como uma das relevantes indústrias químicas do país, com produtos de vanguarda e reconhecimento de mercado, mas ressalva que seu crescimento e os investimentos em tecnologia e estrutura produtiva teriam contribuído para o aumento da necessidade de capital de giro e para a redução de seus índices de liquidez.

7. A Recuperanda atribui sua primeira crise relevante ao cenário econômico verificado a partir de 2015, marcado, segundo a narrativa, por falta de capital de giro, excesso de imobilizações, retração econômica e alta do dólar, circunstâncias que teriam motivado o ajuizamento da recuperação judicial anterior. Afirma, contudo, que, após a homologação do plano e o encerramento do processo recuperacional, foi novamente impactada por eventos supervenientes, em especial os efeitos econômicos da pandemia de Covid-19, que teriam afetado cadeias de fornecimento, logística, consumo industrial, receitas e liquidez. Além disso, aponta como fatores agravantes a política monetária restritiva, a elevação da taxa Selic, a volatilidade cambial, a restrição de crédito e a instabilidade econômica nacional, elementos que, em conjunto, teriam ocasionado a formação de passivo extraconcursal e uma nova crise financeira.
8. Diante desse quadro, a Royal Química afirma ter buscado solução consensual com seus principais credores, por meio de procedimento de mediação perante a MedArb. Segundo a inicial, a mediação teria sido conduzida com transparência, boa-fé e participação ativa da maioria dos credores, resultando na construção de proposta de pagamento baseada na alienação de uma Unidade Produtiva Isolada, na modalidade *stalking horse*. A requerente destaca que a alienação de UPI já constava do plano de recuperação judicial anteriormente homologado e de seu terceiro aditivo, de modo que a operação ora pretendida representaria, segundo sua ótica, a concretização de compromisso anteriormente pactuado e judicialmente validado.
9. Entretanto, na exordial relata que a tentativa de viabilizar a alienação da UPI por meio de incidente de cumprimento de sentença encontrou entraves judiciais. A Recuperanda afirma que o Juízo competente teria entendido ser necessária uma espécie de “reabertura” da recuperação judicial encerrada para viabilizar a alienação pretendida, decisão que, em sua visão, teria gerado insegurança jurídica e colocado em risco a operação.
10. Sustenta que a alienação depende de estabilidade mínima, especialmente porque envolve proposta vinculante, *due diligence* e condições suspensivas, de modo que a demora ou a incerteza quanto ao procedimento poderia comprometer a manutenção da oferta e, conseqüentemente, a obtenção dos recursos necessários ao pagamento dos credores.

11. Também imputa a determinados credores postura incompatível com a solução consensual pretendida. Menciona, especificamente, o credor JDI, afirmando que teria participado de tratativas para composição, inicialmente aceitando proposta de recebimento com base nos recursos provenientes da alienação da UPI e recebido antecipadamente a primeira parcela, mas posteriormente passado a impor novas condições e retomado a tramitação de pedido de falência. A Royal sustenta que tal conduta teria agravado sua situação de liquidez e ameaçado sua sobrevivência, razão pela qual entende necessário submeter a reestruturação ao ambiente judicial da recuperação extrajudicial, a fim de conferir segurança ao plano negociado com a maioria dos credores.

III. QUESTÕES PRELIMINARES JÁ DECIDIDAS

12. Como narrado, o pedido de Recuperação Extrajudicial foi distribuído em 20 de outubro de 2025 e, tão logo recebido por esse MM. Juízo, após comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, foi deferido seu processamento por meio da r. decisão do Evento 25, verificando-se o preenchimento dos requisitos formais, notadamente os previstos nos artigos 48 e 163 da Lei 11.101/2005.

IV. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL À LUZ DO ARTIGO 164, §3º DA LRE

13. Nos termos do que determina o artigo 164 da Lei nº 11.101/2005, após a distribuição do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e publicação do edital de convocação dos credores, estes poderão apresentar impugnação ao PRE no prazo de 30 (trinta) dias, onde somente poderão alegar **(i)** o não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 da LRE, **(ii)** a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da LRE, ou descumprimento de requisito previsto na LRE; e **(iii)** o descumprimento de qualquer outra exigência legal, conforme dispõe o §2º do dispositivo.

14. Importante destacar que com a disponibilização no DJE do edital contendo a relação de credores da Royal no dia 17/11/2026, o prazo final para a apresentação de impugnações ao PRE, nos termos do artigo 164, §2º da Lei nº 11.10/2005, se deu em 18/12/2026. Assim, apenas as impugnações tempestivamente apresentadas serão consideradas por esta Auxiliar.
15. Nestes termos, foram apresentadas nos autos impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial pelos credores (não signatários) Nobel Securitizadora S.A.; Acreditar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Transmarochi Transportes Ltda.; Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; e Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos, as quais serão tratadas de forma individualizada, conforme abaixo:

IV.I. NOBEL SECURITIZADORA S.A. (Evento 64)

16. A credora não signatária Nobel Securitizadora S.A., não impugna qualquer disposição do Plano de Recuperação Extrajudicial, se detendo a afirmar que o valor do crédito arrolado em seu favor está aquém do valor efetivamente devido, que seria no importe de R\$ 3.596.538,99 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), apresentando, para justificar seu pleito, relatório descritivo dos títulos que compõem seu crédito.

IV.II. ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (Evento 73)

17. O credor não signatário Acreditar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando, em primeiro lugar, a existência de penhora previamente constituída sobre o bem integrante da UPI Guarulhos, nos autos da execução nº 1167085-48.2024.8.26.0100, datada de 24/01/2025.

18. Para o credor, os efeitos da recuperação extrajudicial e de eventual homologação do plano não poderiam retroagir para desconstituir atos constitutivos regularmente praticados antes do ajuizamento do pedido, sob pena de violação à segurança jurídica e à proteção do crédito. Nesse ponto, o impugnante defende que a penhora deve ser preservada e que o plano não poderia prever a alienação do bem como se estivesse livre e desembaraçado de ônus, sob pena de ineficácia em relação ao credor titular da constrição.
19. O credor também afirma que o plano carece de viabilidade concreta, por depender exclusivamente da futura alienação da UPI Guarulhos, sem apresentar mecanismo autônomo de geração de caixa, continuidade produtiva, contratos em execução, receitas recorrentes ou outros elementos que demonstrem a preservação da empresa como fonte produtora. Segundo a impugnação, a estrutura proposta se aproximaria de uma liquidação patrimonial, e não de efetivo plano de recuperação, transferindo aos credores o risco de uma operação sujeita a eventos futuros e incertos, como a realização do leilão, a superação de entraves judiciais, a conclusão de avaliações ambientais, a aprovação comercial pelo proponente e o registro definitivo da operação.
20. Outro ponto levantado diz respeito à tentativa de aplicação, por analogia, dos efeitos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à alienação da UPI livre e desembaraçada de ônus e sucessões. O impugnante sustenta que a recuperação extrajudicial não conferiria automaticamente a blindagem patrimonial típica da recuperação judicial e que eventual aplicação do art. 60 dependeria de decisão judicial expressa e específica. Para o Acreditar, o plano criaria falsa segurança jurídica ao prometer efeitos ainda não reconhecidos judicialmente, expondo os credores a risco incompatível com o regime legal.
21. A impugnação questiona, ainda, cláusulas que, segundo o credor, promoveriam supressão de garantias reais e fidejussórias. O Acreditar afirma que a novação ampla dos créditos e a previsão de quitação integral quanto aos valores pagos não poderiam atingir garantias constituídas, coobrigados, avalistas, fiadores ou devedores solidários que não anuíram ao plano. Invoca, nesse sentido, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 581 do STJ, para sustentar que a recuperação do devedor principal não impede o prosseguimento de medidas contra terceiros garantidores ou coobrigados.

22. Também é apontada a existência de deságio implícito excessivo, uma vez que o valor de R\$ 28.000.000,00 ofertado pela UPI corresponderia a aproximadamente 61% do passivo abrangido pelo plano. O impugnante afirma que não haveria demonstração técnica de que esse valor reflita o efetivo preço de mercado do ativo ou represente a melhor alternativa aos credores. Aponta, nesse particular, a ausência de laudo independente de avaliação e de estudo econômico-financeiro que considere elementos como localização, estado de conservação, maquinário, potencial produtivo ou perspectivas de exploração futura.
23. Por fim, o Acreditar sustenta que o plano não teria sido acompanhado de documentação contábil idônea e atualizada, como balanço patrimonial, demonstração de resultado e fluxo de caixa recente, o que impediria a adequada aferição da real situação econômico-financeira da recuperanda, da necessidade de alienação da UPI, da existência de outros ativos ou receitas e da razoabilidade das medidas propostas. Afirma que, embora a recuperação extrajudicial tenha rito mais simplificado, subsiste o dever de transparência e boa-fé objetiva, indispensável ao controle judicial de legalidade do plano.

IV.III. TRANSMAROCHI TRANSPORTES LTDA. (Evento 77)

24. A credora não signatária Transmarochi Transportes Ltda. não impugna qualquer disposição do Plano de Recuperação Extrajudicial. Requer, inicialmente, a retificação de sua denominação em todos os registros e atos processuais pois, embora conste nos autos o nome “Sergio Marachi EPP”, a atual razão social da empresa é Transmarochi Transportes Ltda., permanecendo inalterados o CNPJ nº 78.715.182/0001-74 e o endereço.
25. Também afirma que o crédito arrolado em seu favor está aquém do valor efetivamente devido, que seria no importe de R\$ 88.945,38 (oitenta e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), apresentando demonstrativo atualizado das notas pendentes, para que seja determinada a devida retificação do valor devido.

IV.IV. MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (Evento 79)

26. O credor não signatário Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apresentou, no Evento 79, impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial afirmando, em síntese, que o plano contém vícios relevantes que impedem a verificação do cumprimento dos requisitos legais para homologação.
27. O principal fundamento da impugnação é a alegada ausência de comprovação do atingimento do quórum mínimo legal, em razão da falta de documentação que demonstre o lastro dos créditos dos credores aderentes. Segundo o Multiplica, a recuperanda apresentou apenas os termos de adesão e uma planilha de credores quirografários, sem juntar documentos suficientes para comprovar a natureza, origem, classificação, vencimento e valor atualizado de todos os créditos, como exige o art. 163, § 6º, III, da LRF.
28. Para o impugnante, essa omissão impediria os credores e o Juízo de conferirem a regularidade do passivo sujeito ao plano, a proporção dos créditos e o próprio atingimento do quórum necessário à homologação, abrindo margem para eventual classificação indevida de créditos.
29. Além disso, o Impugnanante questiona a inclusão de crédito titularizado por Otto Gubel Sociedade de Advogados como quirografário, no valor de R\$ 451.782,00. Sustenta que, por se tratar de crédito decorrente de serviços advocatícios, este teria natureza equiparada a crédito trabalhista, razão pela qual não estaria sujeito à recuperação extrajudicial. Assim, segundo a impugnação, a adesão desse credor deveria ser desconsiderada, o que reforçaria a necessidade de reavaliação do quórum e da regularidade do plano.
30. Em relação ao seu próprio crédito, o Multiplica afirma que o crédito arrolado em seu favor está aquém do valor efetivamente devido, que seria no importe de R\$ 589.702,01 (quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e dois reais e um centavo).

IV.V. LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS (Evento 80)

31. O credor não signatário Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial e, cumulativamente, impugnação ao valor do crédito listado em seu favor.
32. Em relação ao plano, questiona a previsão de dedução dos honorários contratuais dos advogados da Recuperanda do valor líquido obtido com a venda da UPI. Sustenta que tais honorários decorrem de relação contratual entre a Royal Química e seus patronos, razão pela qual devem ser suportados exclusivamente pela recuperanda ou por seu sócio, e não pela coletividade de credores, especialmente porque estes já sofreriam deságio em razão da diferença entre o valor da proposta de alienação da UPI e o passivo total relacionado.
33. No tocante ao crédito, afirma que o crédito arrolado em seu favor está aquém do valor efetivamente devido, que seria no importe de R\$ 2.406.510,86 (dois milhões quatrocentos e seis mil quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), anexando planilha demonstrativa da composição.

V. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 161 E SEQUINTE DA LRE

V.I. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

34. O Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela Royal Química Ltda. como anexo à petição inicial no Evento 01, inicia delimitando como “Créditos Abrangidos” os créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, caracterizados como créditos quirografários, nos termos do art. 83, VI, da LRF, listados no Anexo “Créditos Abrangidos”.
35. Também diferencia credores aderentes, não aderentes, extraconcursais e não abrangidos, esclarecendo que os credores oriundos da recuperação judicial

anteriormente processada sob nº 1017546-39.2015.8.26.0224 não serão submetidos às condições de pagamento do presente plano, com fundamento no art. 163, § 2º, da LRF.

36. A justificativa econômica apresentada é a de que a Royal permanece em atividade, mas enfrenta crise de liquidez decorrente da combinação de fatores internos e externos, incluindo investimentos elevados, efeitos econômicos posteriores à pandemia, dificuldade de acesso a crédito, aumento da taxa de juros e constituição de novo passivo superior a R\$ 40 milhões após o encerramento de sua recuperação judicial anterior. O plano sustenta que a reestruturação pretende compatibilizar a capacidade de geração de receitas da empresa com seu passivo financeiro, preservando a atividade operacional, a relação com clientes e fornecedores, os empregos e a maximização do retorno aos credores.

37. A premissa central de viabilidade do plano é a alienação da Unidade Produtiva Isolada denominada “UPI Guarulhos”. Segundo o plano, o passivo abrangido totaliza R\$ 45.921.407,62, sendo os credores signatários titulares de créditos que representariam mais da metade desse montante. A lista anexa relaciona 94 credores, com indicação individualizada de valores, e apresenta, ao final, o total geral de R\$ 45.921.407,62. O Anexo 1.3 aponta créditos signatários no valor de R\$ 29.425.730,89, equivalentes a 64,08% do total.

38. A UPI Guarulhos é descrita como o imóvel matriculado sob nº 79.112 perante o 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Nova Brasil, nº 372, antigo nº 750, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, com área total de 11.000 m² e área construída de 3.364,50 m², além de equipamentos, maquinário, materiais, peças, instalações e ativos empregados na operação industrial. A alienação seria realizada em modalidade *stalking horse*, tendo como proponente a GPC Química S.A., que apresentou proposta vinculante no valor de R\$ 28.000.000,00.

39. A proposta da GPC prevê pagamento em dez parcelas mensais e sucessivas: a primeira, de R\$ 4.600.000,00, em até 48 horas contadas da homologação do leilão, e as nove parcelas subsequentes, de R\$ 2.600.000,00 cada, pagas mensalmente. O valor de R\$ 28.000.000,00 funcionaria como preço mínimo para o leilão da UPI, conferindo à GPC, na condição de *stalking horse bidder*, direito de

preferência ou de cobertura de proposta superior, no prazo de até dez dias úteis, caso outro interessado apresente lance mais vantajoso.

40. O produto da alienação será destinado ao pagamento proporcional dos credores abrangidos, observada a participação de cada crédito no passivo total. Contudo, o plano prevê que o chamado “Valor Final” corresponderá ao montante recebido com a alienação da UPI, deduzido o valor devido ao leiloeiro, estimado em 5% do valor ofertado, ou R\$ 1.400.000,00, além de encargos judiciais e honorários de êxito dos patronos da própria requerente, estes indicados como correspondentes a 2% da dívida reestruturada. Após a efetivação da proposta, haverá carência de um mês e pagamento em até dez parcelas mensais, na proporção dos créditos e na medida em que a Royal receber as parcelas da venda da UPI.
41. O plano também estabelece que a alienação da UPI deverá ocorrer livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravames, vínculos ou responsabilidades anteriores, inclusive de natureza civil, trabalhista, previdenciária, ambiental, tributária, consumerista, regulatória e contratual. Para tanto, prevê que o Juízo da Recuperação Extrajudicial deverá aplicar, por analogia, a lógica protetiva do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, de forma a afastar a sucessão do adquirente por passivos anteriores.
42. A efetivação da venda está condicionada ao cumprimento de condições precedentes. Entre elas estão a prolação de decisão judicial expressa reconhecendo a aplicação analógica do art. 60 da LRF, com trânsito em julgado ou decisão sem efeito suspensivo em eventual recurso; a conclusão da avaliação ambiental e das operações comerciais pela GPC no prazo de 90 dias contados do protocolo do pedido; e o trânsito em julgado da decisão homologatória, salvo se a GPC expressamente dispensar essa espera e manifestar interesse no pagamento e transferência imediata do ativo.
43. Até a conclusão das condições precedentes, os valores depositados em juízo pertenceriam à GPC, podendo ser levantados pela proponente em caso de descumprimento das condições, independentemente da concordância da Royal ou dos credores.
44. Quanto aos efeitos, o plano prevê que, após a homologação judicial, todos os credores abrangidos, inclusive os não aderentes, ficarão vinculados às suas

condições, com novação dos créditos abrangidos. A novação, contudo, é expressamente condicionada ao cumprimento do plano, de modo que eventual inadimplemento acarretaria a revogação de seus efeitos e a restituição das partes ao *status quo*, inclusive quanto às garantias prestadas pela requerente e por eventuais terceiros coobrigados.

45. O plano ainda prevê quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos quanto aos valores pagos, bem como liberação das respectivas garantias quando houver quitação integral.

V.II. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

46. A Sob a ótica formal, o plano se enquadra, na estrutura de Recuperação Extrajudicial prevista nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. O art. 161 autoriza o devedor que preencha os requisitos do art. 48 a propor e negociar plano de recuperação extrajudicial com seus credores; o art. 162 exige a apresentação da justificativa e do documento contendo termos e condições, com assinaturas dos credores aderentes; e o art. 163 permite a homologação de plano que obrigue todos os credores abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida.

47. No caso, o plano contém exposição das razões da crise, identificação da devedora, delimitação dos créditos abrangidos, definição dos credores não abrangidos, condições de pagamento, forma de alienação da UPI, efeitos da homologação, hipóteses de descumprimento e anexos com modelo de termo de adesão, lista de credores, créditos signatários e proposta da GPC. Portanto, foram apresentados os termos e condições de reestruturação, o que atende à lógica do art. 162 da LRF.

48. Também regular a opção por abranger apenas créditos quirografários, desde que efetivamente sejam créditos existentes na data do pedido e não incidam nas exceções legais. A versão atual da Lei nº 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados os créditos tributários, os previstos no art. 49, § 3º, e no art. 86, II, e

condiciona a sujeição de créditos trabalhistas e acidentários à negociação coletiva com o sindicato da categoria.

49. Há, contudo, pontos relevantes de atenção quanto à regularidade material da sujeição dos créditos. O plano qualifica os créditos abrangidos como quirografários, mas sua lista anexa apresenta apenas nome e valor, sem, no próprio corpo do plano, discriminação completa da origem, natureza, classificação, vencimento e registro contábil de cada crédito. O art. 163, § 6º, III, exige, para a homologação do plano impositivo, relação nominal completa dos credores, com endereço, natureza, classificação, valor atualizado, origem, regime de vencimentos e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.
50. A mera indicação de nomes e valores não permite aferir com segurança a sujeição dos créditos e a correção do quórum. Todavia, conforme restará apresentado na sequência, esta Auxiliar obteve toda a documentação complementar necessária diretamente com a Recuperanda e, em capítulo específico, tecerá a devida análise, com sua conclusão, restando atendido, portanto, também este requisito.
51. O quórum também exige verificação cuidadosa. O plano afirma que os credores signatários representam R\$ 29.425.730,89, equivalentes a 64,08% dos créditos abrangidos. Esse percentual, em abstrato, supera o quórum legal de mais da metade previsto no art. 163, caput. Contudo, a regularidade do quórum depende da conferência da natureza e do valor dos créditos computados, da legitimidade dos signatários e da exclusão de créditos que não poderiam ser abrangidos ou votantes para essa finalidade. Eventuais divergências de crédito, inclusão indevida de credores não sujeitos ou classificação equivocada podem alterar a base de cálculo e comprometer a homologação. Este quesito também será analisado com maiores detalhes na sequência.
52. A exclusão dos créditos oriundos da recuperação judicial anterior é compatível com o art. 163, § 2º, se tais créditos já foram objeto de plano anterior e não devem ser novamente submetidos às novas condições de pagamento. O plano expressamente prevê que os credores da recuperação judicial nº 1017546-39.2015.8.26.0224 não serão abrangidos, o que demonstra tentativa de evitar sobreposição entre o plano anterior e o presente PRE.

53. Quanto à forma de pagamento, a proposta é juridicamente possível como meio de recuperação, pois a Lei nº 11.101/2005 admite ampla liberdade negocial na recuperação extrajudicial, desde que respeitados os limites legais e os direitos dos credores abrangidos. A alienação de ativo relevante para pagamento proporcional dos credores pode ser aceita e a viabilidade do plano depender praticamente de um único evento, a venda da UPI Guarulhos à GPC ou a terceiro em leilão, não torna o plano automaticamente ilegal.
54. A opção pelo pagamento exclusivamente com o resultado da alienação da UPI é ponto estritamente negocial, cabendo aos credores optarem, quando da assinatura do termo de adesão, se aceitam ou não tal condição e forma de pagamento. Conforme consolidado no entendimento doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao Poder Judiciário avaliar a viabilidade econômica do plano, tampouco as disposições acerca de aspectos negociais, devendo prevalecer a autonomia das partes envolvidas na transação.
55. Todavia, um ponto que deve ser observado é a previsão de alienação da UPI livre e desembaraçada de ônus, com aplicação analógica do art. 60 da Lei nº 11.101/2005. A cláusula não deve ser tratada como automaticamente eficaz apenas pela previsão no plano. O próprio plano reconhece que a efetivação da operação depende de decisão judicial expressa aplicando tal regime e afastando a sucessão. Assim, sob a ótica da legalidade, a cláusula pode ser considerada regular pois devidamente condicionada à decisão judicial específica, e não disposição autônoma por si só capaz de desconstituir ônus, gravames, penhoras ou responsabilidades anteriores sem contraditório e sem controle jurisdicional.
56. Quanto às garantias e coobrigados, o plano contém uma salvaguarda relevante ao prever que, em caso de descumprimento, as condições originais dos créditos serão restabelecidas, inclusive quanto às garantias prestadas pela requerente e por terceiros coobrigados. Ainda assim, a liberação de garantias prevista na cláusula de quitação deve ser compatibilizada com o art. 49, § 1º, da LRF, aplicado por analogia como parâmetro de preservação dos direitos contra coobrigados, fiadores e avalistas daqueles que não tenham anuído expressamente ao plano. Assim, a homologação não deveria produzir, por si só, liberação de terceiros garantidores ou coobrigados, salvo consentimento específico do credor titular da garantia.

57. As hipóteses de descumprimento do plano são objetivas e preveem o restabelecimento do status quo ante em caso de inadimplemento não sanado em 15 dias, falência, novo pedido recuperacional ou outras hipóteses previstas. Essa estrutura é adequada porque preserva a reversibilidade dos efeitos da novação em caso de frustração do plano. O ponto de atenção é que, como os pagamentos dependem da venda da UPI e das condições precedentes, eventual atraso decorrente da não efetivação da venda pode não estar suficientemente disciplinado como inadimplemento claro, o que pode gerar insegurança quanto ao momento em que os credores poderiam retomar a cobrança original.
58. Em conclusão, o plano apresenta uma estrutura formal compatível com a recuperação extrajudicial: identifica a devedora, delimita créditos abrangidos, indica credores não abrangidos, apresenta proposta de pagamento, afirma quórum superior a 50% e condiciona a eficácia plena à homologação judicial. Contudo, sua regularidade depende de saneamento e conferência de pontos essenciais: comprovação documental do quórum; demonstração completa da origem, natureza, classificação, vencimento e registros contábeis dos créditos; validação da sujeição apenas de créditos legalmente abrangíveis; controle judicial específico da alienação livre de ônus; e compatibilização das cláusulas de quitação e liberação de garantias com os limites legais.
59. Todavia, conforme restará demonstrado, grande parte desses pontos foram sanados pela Recuperanda, com o envio de toda a documentação suporte necessária diretamente à esta Auxiliar.

V.III. OUTROS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS IMPUGNANTES

V.III.I. EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DA UPI

60. O credor não signatário Acreditar FIDC alega que a existência de penhora anterior sobre o imóvel integrante da UPI Guarulhos impediria a alienação do bem ou tornaria o plano ineficaz em relação ao credor constritor. No entendimento desta Auxiliar, não parece que tal conclusão decorra automaticamente da Lei nº 11.101/2005.

61. A penhora regularmente constituída antes do pedido de homologação deve, evidentemente, ser considerada pelo Juízo e não pode ser simplesmente ignorada pelo Plano. Todavia, a penhora não transfere a propriedade do bem ao exequente nem retira o ativo do patrimônio da devedora. Trata-se de ato de constrição processual destinado à satisfação de crédito individual, cuja eficácia deve ser compatibilizada com o regime coletivo instaurado pela recuperação extrajudicial, desde que o crédito do exequente esteja sujeito e abrangido pelo plano.
62. Também não procede a alegação de que o Plano estaria promovendo indevida retroação dos efeitos da recuperação extrajudicial. O PRE não tem aptidão para desfazer automaticamente atos processuais anteriores, e tampouco se deve interpretar a homologação como ato capaz de apagar, retroativamente, a penhora já formalizada. O que se discute é a possibilidade de, prospectivamente, utilizar o imóvel como fonte de pagamento coletivo, observada a homologação judicial, a sujeição do crédito e as decisões específicas sobre a constrição.
63. Assim, a correta leitura é a de que a penhora anterior não impede a submissão do ativo à lógica do plano, mas deve ser tratada pelo Juízo de modo a evitar tanto a frustração do procedimento coletivo quanto a supressão indevida de direito processual já constituído.

V.III.II. DEPENDÊNCIA DO PRE À ALIENAÇÃO DA UPI

64. Quanto à alegação de inviabilidade concreta do plano por depender essencialmente da alienação da UPI Guarulhos, deve-se ponderar que a recuperação extrajudicial possui natureza marcadamente negocial e admite ampla liberdade na definição dos meios de reestruturação, desde que respeitados os limites legais. A utilização de ativo relevante como fonte de pagamento dos credores não caracteriza, por si só, liquidação disfarçada nem afronta ao instituto recuperacional.
65. O próprio plano informa que a Royal permanece em atividade e que a alienação da UPI foi eleita como meio de equalização do passivo, preservação da atividade econômica e maximização do retorno aos credores. A existência de proposta vinculante de R\$ 28.000.000,00, estruturada na modalidade *stalking horse*,

confere ao plano uma fonte concreta de pagamento, ainda que sujeita a condições e riscos próprios de operação dessa natureza.

V.III.III. FALTA DE PREVISÕES FINANCEIRAS NO PRE

66. A crítica de que o plano não prevê geração de caixa operacional, contratos em curso ou outras fontes autônomas de pagamento revela preocupação econômica legítima, mas não configura, isoladamente, ilegalidade. Em recuperação extrajudicial, o controle judicial é essencialmente de legalidade, regularidade procedimental, respeito ao quórum e ausência de cláusulas abusivas ou ilícitas.

67. A conveniência econômica da proposta, inclusive eventual deságio ou dependência de alienação de ativo, é matéria que se insere predominantemente na esfera de decisão dos credores, sobretudo quando demonstrado o quórum legal de adesão. Assim, salvo se constatada fraude, simulação, ausência de transparência ou manifesta inexecutabilidade, a dependência da alienação da UPI não basta para impedir a homologação.

V.III.IV. ALIENAÇÃO DA UPI LIVRE DE ÔNUS

68. No que se refere à aplicação analógica do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, a objeção dos impugnantes merece resposta específica. De fato, a alienação livre e desembaraçada de ônus, sem sucessão do adquirente, não decorre automaticamente da mera previsão contratual inserida no plano. Contudo, o próprio plano condiciona a efetivação da venda à prolação de decisão judicial expressa reconhecendo a aplicação analógica do regime protetivo do art. 60 da LRF, bem como à superação dos recursos cabíveis ou à ausência de efeito suspensivo.

69. Dessa forma, a cláusula não deve ser compreendida como autoexecutável, mas como pedido sujeito ao crivo jurisdicional. Nessa leitura, não há ilegalidade intrínseca na previsão: há, sim, condição precedente cuja eficácia dependerá de decisão específica desse MM. Juízo.

70. A alegação de que o plano criaria falsa segurança jurídica ao prometer alienação livre de ônus deve ser relativizada pelo mesmo fundamento. A alienação livre e desembaraçada é apresentada como objetivo jurídico da operação e como condição essencial ao interesse da proponente GPC Química, mas sua implementação, como já dito, está clara no Plano que depende expressamente de autorização judicial.

V.III.V. DESÁGIO

71. No tocante ao deságio implícito apontado pelo Acreditar FIDC e pelo Lotus, decorrente do fato de a proposta de R\$ 28.000.000,00 ser inferior ao passivo abrangido de R\$ 45.921.407,62, deve-se observar que deságio, alongamento e pagamento parcial são elementos comuns em planos de reestruturação. O deságio, por si só, não configura ilegalidade, especialmente quando a proposta foi submetida à adesão dos credores e teria alcançado percentual superior ao quórum legal. A aferição judicial não deve substituir a decisão econômica da maioria dos credores, salvo se demonstrado tratamento discriminatório, fraude, abuso ou ausência de informações mínimas para deliberação, o que não parece ser o caso.

V.III.VI. AUSÊNCIA DE LAUDO INDEPENDENTE DE AVALIAÇÃO DA UPI

72. A crítica relativa à ausência de laudo independente de avaliação da UPI também não implica, automaticamente, impossibilidade de homologação. O plano prevê alienação em ambiente competitivo, tendo a proposta da GPC como lance mínimo na modalidade *stalking horse*. A existência de leilão tende a funcionar como mecanismo de teste de mercado, permitindo propostas superiores e mitigando o risco de subavaliação do ativo.

V.III.VII. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA

73. Quanto à alegação de ausência de documentação contábil idônea, esta Auxiliar destaca que as informações contábeis apresentadas pela Recuperanda foram analisadas quanto à consistência dos registros e à conformidade com as práticas

contábeis vigentes. A documentação está assinada pelo contador Américo Yutaka Chirayama, inscrito no CRC/SP nº 246.162/0-2, e pelo sócio José Frederico Modolin Filho, assegurando a responsabilidade técnica sobre os demonstrativos.

74. Esta Perita procedeu, inclusive, à consulta no site oficial do CRC/SP, onde consta que o referido profissional “*está habilitado para prestar serviços contábeis de acordo com os art. 25 e 26 do DL 9.295/46*”, confirmando sua regularidade e aptidão profissional.

75. Ademais, foram analisados individualmente os créditos constantes da relação de credores, tomando-se por base o razão contábil disponibilizado. A conferência cruzada entre os lançamentos registrados e os valores declarados permitiu verificar, em inúmeros casos, plena correspondência entre os passivos informados e os registros contábeis, evidenciando a consistência e a fidedignidade da escrituração.

76. Assim, conclui-se que a contabilidade apresentada revela confiabilidade, adequada rastreabilidade e aderência aos fatos acima registrados.

V.III.VIII. REGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO

77. O Multiplicador FIDC questiona sobre ausência de comprovação do quórum mínimo legal. Sustenta que os termos de adesão juntados não discriminariam a origem, natureza, classificação e vencimento dos créditos e que a planilha de credores seria incompleta em relação a parte dos credores. A crítica é relevante para fins de controle de regularidade, pois o art. 163, § 6º, III, exige informações suficientes para conferência do passivo e do quórum.

78. Todavia, conforme esta deficiência na relação de credores e na documentação de suporte não conduz automaticamente à rejeição do plano. Ademais, conforme será tratado adiante, restou saneada mediante apresentação de documentos comprobatórios e conferência pela Perita nomeada.

V.III.IX. INCLUSÃO DO CRÉDITO DO PATRONO DA RECUPERANDA

79. O Multiplica também questiona a inclusão de crédito de Otto Gubel Sociedade de Advogados como quirografário, sustentando que honorários advocatícios teriam natureza alimentar e seriam equiparados a créditos trabalhistas. Neste ponto, importante destacar que, conforme verificado pela Perita, o crédito em questão não foi computado para fins de quórum, motivo pelo qual esta Auxiliar entende que a discussão se mostra superada.

V.III.X. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

80. Por fim, quanto à impugnação do Lotus relativa à dedução dos honorários contratuais dos patronos da recuperanda do valor líquido da venda da UPI, é possível sustentar que a previsão não é, por si só, ilegal, desde que tenha sido expressamente informada no Plano, seja proporcional, esteja vinculada ao êxito do procedimento e seja suportada de modo transparente pela base econômica aprovada pelos credores signatários.

81. O plano prevê que tais honorários seriam exclusivamente de êxito, condicionados ao resultado útil do processo, em percentual de 2% sobre a dívida reestruturada. Nessa perspectiva, podem ser compreendidos como custo de estruturação e implementação do plano, assim como despesas de leilão e encargos judiciais.

V.III.XI. CONCLUSÃO

82. Em síntese, os argumentos dos impugnantes revelam pontos relevantes para saneamento, esclarecimento e controle de legalidade, sobretudo quanto à documentação dos créditos, à aferição do quórum, e à extensão da alienação livre de ônus. Contudo, levando-se em conta a complementação documental apresentada a esta Auxiliar, tais objeções não demonstram ilegalidade do PRE.

VI. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO PARA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

83. A análise sobre a regularidade dos termos de adesão perpassa pela verificação dos instrumentos que regulam os créditos titularizados pelos credores aderentes ou signatários e de sua relação direta com a modalidade eleita pelas Recuperandas para o procedimento, apurando-se a regular formalização do crédito em seu lastro documental, assim como a sua natureza, à luz do que consta da relação de credores e do plano de recuperação extrajudicial.

VI.I. MODALIDADE ELEITA: CLASSE EXCLUSIVA - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

84. A relação de credores apresentada pela Recuperanda compreende o passivo em recuperação de R\$ 45.921.407,62, com classe única de credores, composta pelos credores quirografários que, conforme informado na exordial, conta com o apoio de credores aderentes que detêm créditos que, somados, perfazem o montante de R\$ 29.425.730,89 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove reais), o que representa 64,08% (sessenta e quatro por cento) do total de créditos abrangidos.

85. Para essa modalidade, denominada na doutrina especializada recuperação extrajudicial impositiva, a Lei exige que os credores que representem mais da metade do total de créditos de cada espécie por ele abrangida tenham aderido ao plano de recuperação extrajudicial. Trata-se da previsão inserta no art. 163 da LRE, a seguir transcrito para melhor ilustração da análise dos requisitos dele extraídos e que serão analisados nos tópicos subsequentes, dentro do escopo dos trabalhos desta Auxiliar:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e

VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos

vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.”

86. O percentual mínimo de signatários deve ser obtido a partir do total de créditos de cada classe ou grupo de credores. No caso concreto, no entanto, há somente uma classe de credores: conforme consta do PRE, os credores abrangidos pelo procedimento recuperacional são quirografários.

VI.II. ANÁLISE DOS TERMOS DE ADESÃO

VI.II.I. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS SIGNATÁRIOS

87. Conforme se verifica na tabela abaixo, esta Auxiliar analisou os 39 (trinta e nove) termos de adesão apresentados e, com relação aos poderes dos signatários, constatou a regularidade de todos eles:

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ROYAL QUÍMICA LTDA. PAINEL DE STATUS							
Situação documental dos Termos de Adesão ao PRE – Art. 163 e ss. Lei 11.101/2005							
Nº	NOME DO ADERENTE	CNPJ	VALOR DO CRÉDITO	ARQUIVO DO TERMO	SIGNATÁRIO / DOCUMENTO DE PODERES	STATUS	
1	AAB BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	14.766.350/0001-78	R\$ 760.316,91	Evento 1 - OUT4.PDF	Octávio Augusto Martins Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT5); Contrato Social (OUT6)	OK	
2	ALTERNATIVA AMBIENTAL LTDA EPP	06.125.276/0002-63	R\$ 53.548,11	Evento 1 - OUT7.PDF	Cartão CNPJ (OUT8); Alt. Contratual JUCESP (OUT9)	OK	
3	ALTERNATIVA SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	11.650.126/0001-28	R\$ 12.888,95	Evento 1 - OUT10.PDF	Varoa Cristina da Silva Vilela Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT11); 1ª Alt. e Consolidação do Contrato Social (OUT12)	OK	
4	ATLAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	23.247.136/0001-04	R\$ 2.136.409,91	Evento 1 - OUT13.PDF	André Aléxis de Almeida Procuração Particular (PROC16); Ficha Cadastral (OUT14); 7ª Alt. Contrato Social (OUT15)	OK	
5	BIOSIDE GREEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E TRANSPORTES LTDA	25.061.205/0001-08	R\$ 238.210,00	Evento 1 - OUT17.PDF	Roberta Serdini De Mari Conz Rinaldi Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT18, OUT19)	OK	
6	BUDEL TRANSPORTES LTDA	76.667.682/0001-52	R\$ 186.175,42	Evento 1 - OUT20.PDF	Camila Budel Procuração Pública (PROC23); Cartão CNPJ (OUT21); Alt. Contratual imagem (OUT22)	OK	
7	CERSAN INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA	49.719.727/0001-12	R\$ 83.336,00	Evento 1 - OUT24.PDF	Sebastiao Donizete Catarucci Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT25); Alt. Contratual CERSAN (OUT26)	OK	
8	CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A.	11.049.358/0001-25	R\$ 1.492.158,67	Evento 1 - OUT27.PDF	Hirochi Akabane / Mario Mesquita Perdigão Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT28, OUT29); Documentos imagem (OUT31, OUT32)	OK	
9	DKC FIBRAS INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA	37.717.723/0001-16	R\$ 25.300,00	Evento 1 - OUT30.PDF	DANIEL MARTINS CATARUCCI - Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT31); 3ª Alt. Contratual DKC (OUT32)	OK	
10	DONIZETE DE ASSIS CUNHA	08.369.996/0001-19 / CPF 185.858.678-09	R\$ 71.422,35	Evento 1 - OUT33.PDF	Donizete - Produtor Rural Cartão CNPJ (OUT34); Imagem (OUT35)	OK	
11	ECO GREEN CHEMICAL LTDA	48.166.764/0001-88	R\$ 39.959,35	Evento 1 - OUT36.PDF	Sabrina Sawada De Oliveira Doc. Junta Comercial/MG (OUT37); Cartão CNPJ (OUT38)	OK	
12	ELEKEIROZ S.A.	13.788.120/0001-47	R\$ 987.694,41	Evento 1 - OUT39.PDF	Francisco Fortunato / Marcos Fortunato Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT40); Ata AGO/E de 30/04/2025 (OUT41); Doc Elekeiroz imagem (OUT42)	OK	
13	EMBAFAC COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	06.965.480/0001-01	R\$ 65.017,66	Evento 1 - OUT43.PDF	Jose Roberto Lopes Junior Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT44); Alt. Contratual EMBAFAC (OUT45) - Sócio Adm é FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA.	OK	
14	FRANESIO TRANSPORTES LTDA (Franzio Ribeiro de Andrade)	23.325.176/0001-19	R\$ 15.392,50	Evento 1 - OUT46.PDF	Franesio Ribeiro de Andrade Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT47); Doc. Junta Comercial JUCEMG (OUT48)	OK	
15	HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	20.057.764/0001-20	R\$ 1.875.115,16	Evento 1 - OUT49.PDF	Fábio Arruda Avallie Procuração Particular (PROC50); Procuração Pública (PROC51); Contrato Gestora HEMERA (OUT52, OUT53); Regulamento Harpia (OUT54);	OK	
16	ICAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	07.093.702/0001-06	R\$ 24.568,16	Evento 1 - OUT56.PDF	Ademir Rogerio Storan Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT57); Doc. JUCESP imagem (OUT58)	OK	
17	INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A	60.874.724/0001-96	R\$ 154.877,10	Evento 1 - OUT59.PDF	Jan Felix Krueder Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT60, OUT61)	OK	
18	KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO	28.796.986/0001-77	R\$ 1.603.178,29	Evento 1 - OUT62.PDF	Jonatas Cardoso Benigno De Oliveira JUCESP ID Corretora (OUT63); Doc. Junta Comercial JUCESP (OUT64); Cartão CNPJ (OUT65)	OK	
19	LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISSETORIAL	29.970.181/0001-60	R\$ 2.873.374,71	Evento 1 - OUT66.PDF	Marcelo Alberto Couto Cartão CNPJ (OUT67); Regulamento do Fundo (OUT68); Procuração Cartório (PROC69)	OK	
20	LUCIANO ZACCARI MAGALHÃES ITÁBIA ME	03.198.015/0001-02	R\$ 14.624,50	Evento 1 - OUT70.PDF	Luciano Zaccari Magalhães Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT71); Alt. Contratual JUCESP imagem (OUT72)	OK	
21	MASTER DEALER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	07.740.964/0001-15	R\$ 446.336,50	Evento 1 - OUT76.PDF	André Hilario De Azevedo / Daniel Rabinovich Cartão CNPJ (OUT77); Contrato Social (OUT78)	OK	
22	M.C. DOS SANTOS AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA	23.510.856/0001-02	R\$ 39.577,50	Evento 1 - OUT73.PDF	Manoel Carmo dos Santos Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT74); Contrato Social (OUT75)	OK	
23	MINERIOS OURO BRANCO LTDA	43.296.599/0001-65	R\$ 78.540,00	Evento 1 - OUT79.PDF	Rodrigo Margutti Meira Certidão de Inteiro Teor JUCESP/SP (OUT81); Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT80)	OK	
24	MMJB IMOVEIS LTDA	27.050.812/0001-06	R\$ 905.239,31	Evento 1 - OUT82.PDF	Geovana Paola Favretto Peres Cartão CNPJ (OUT83); 1ª Alt. Ato Constitutivo MMJB (OUT84)	OK	
25	MODULO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19.641.539/0001-58	R\$ 181.797,87	Evento 1 - OUT85.PDF	Ana Lucia Machado Sabino Cartão CNPJ (OUT86); Doc. Junta Comercial (OUT87)	OK	
26	NEW TRADE BANK FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISSETORIAL	13.842.701/0001-10	R\$ 4.926.972,40	Evento 1 - OUT88.PDF	Marcelo Alberto Couto JUCESP Tercon (OUT90); Procuração Tercon (PROC91); Procuração Tercon imagem (PROC92)	OK	
27	ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	71.676.001/0001-07	R\$ 783.048,27	Evento 1 - OUT94.PDF	Luis Roberto Albino Cartão CNPJ (OUT93); Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT95); Alt. Contratual (OUT96); Docs Orientaltec (OUT97)	OK	
28	OSWALDO CRUZ QUÍMICA IND. E COM. LTDA	53.425.120/0001-05	R\$ 5.713.993,32	Evento 1 - OUT98.PDF	Francisco Fortunato Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT99); 49ª Alt. Contratual (OUT100)	OK	
29	OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS	09.437.545/0001-34	R\$ 451.782,05	Evento 1 - OUT101.PDF	Otto Willy Gübel Junior 10ª Alt. Contrato Social (OUT102); Cartão CNPJ (OUT103)	OK	
30	ROSÁRIO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	05.349.872/0001-83	R\$ 37.440,00	Evento 1 - OUT104.PDF	Paulo Henrique Silva Santos (OAB/SP 408.405) Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT105); Doc. Junta imagem (OUT106); Procuração (PROC107)	OK	
31	RUBI FOMENTO MERCANTIL LTDA	21.511.446/0001-50	R\$ 589.866,17	Evento 1 - OUT108.PDF	Jose Antonio Lomanto saiu da sociedade mas foi nomeado diretor Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT109); Doc. Junta Comercial (OUT110)	OK	
32	S.C.FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	45.523.882/0001-08	R\$ 520.999,96	Evento 1 - OUT111.PDF	Thais Tamborim Herrero / Luis Frederico Palhares De Miranda Cartão CNPJ (OUT112); Alt. Contratual Gestora M8 Partners (OUT113); Regulamento do Fundo (OUT114); Certidão Notarial Internacional	OK	
33	SARFATY CONSULTORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA	35.884.301/0001-00	R\$ 881.773,10	Evento 1 - OUT116.PDF	Gilvania Pimentel Martins (OAB/SP 260.513) / Marcello José Soares Ficha Cadastral JUCESP/SP (OUT117); Documento imagem (OUT118)	OK	
34	SIFRA S.A.	03.729.970/0001-10	R\$ 481.563,62	Evento 1 - OUT121.PDF	Roberto Carlos Pestana Filho (OUT122)	OK	
35	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	29.236.426/0001-20	R\$ 247.000,12	OUT125	Luis Frederico Palhares de Miranda Thais Tamborim Herrero - OUT126 - Cartão CNPJ OUT127 - 2ª Alteração Contratual M8 Partners (gestora)	OK	
36	SILVERADO INDUSTRIAL LTDA.	01.439.309/0001-45	R\$ 56.462,40	OUT130	Ana Carolina Damaso Silveira - OUT131 - Cartão CNPJ OUT132 - Alteração Contratual JUCEMG (consolidação, fev/2025) OUT133 - AGE SILVERADO MULTIMETAIS SA (alteração de nome)	OK	
37	TRANSPORTE DE ÁGUA SANTO ELIAS LTDA.	02.213.253/0001-79 (Termo usa CNPJ filial: 0021-12)	R\$ 65.928,00	OUT134	Pedro Januário de Andrade Souto (único sócio conforme OUT135) OUT134 - Termo de Adesão (imagem) OUT135 - Alteração de Contrato Social (Pedro Januário, único sócio)	OK	
38	UNIQUIMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.	16.696.151/0001-66	R\$ 244.863,63	OUT137	Alexandre Maxemiuq Augusto - OUT138 - Ficha Cadastral JUCESP (confirma Alexandre como Sócio e Administrador) OUT139 - 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (únicos Francisco Fortunato	OK	
39	VETTA QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	08.062.665/0001-31	R\$ 510.760,56	OUT140	Francisco Fortunato (CPF 035.598.188-26) - OUT141 - Cartão CNPJ OUT142 - 23ª Alteração de Contrato Social da VETTA (sócia única:	OK	
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS (aderentes)				R\$ 29.877.512,94			

VI.II.II. ANÁLISE DO LASTRO DOS CRÉDITOS

88. Em atendimento à legislação recuperacional, esta Auxiliar solicitou diretamente à Recuperanda o envio de: (i) razão contábil do contas a pagar de outubro de 2025; e (ii) composição e documentos que lastreiam os créditos dos 94 credores listados.

89. Deste modo, não apenas restou verificado o lastro dos créditos dos credores aderentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial, como da integralidade dos valores relacionados pela Recuperanda em seu quadro acostado juntamente com a petição inicial.

90. Esta Auxiliar informa que houve minoração apenas do crédito do credor SARFATY CONSULTORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. para o valor de R\$ 877.123,05, com a exclusão da quantia de R\$ 4.041,66, referente a encargos de conta gráfica que não restaram comprovados.

VI.II.III. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

91. Analisando o conteúdo das 5 impugnações tempestivamente apresentadas, esta Auxiliar verificou que em 4 delas havia questionamento acerca do valor do crédito listado, motivo pelo qual diligenciou diretamente aos credores e à Recuperanda para obtenção de documentação complementar necessária à verificação dos valores dos respectivos créditos, conforme indicado na seguinte tabela:

Credor	Valor relação de credores Royal (R\$)	Valor pleiteado pelo credor (R\$)	Valor reconhecido pela Royal em contraditório (R\$)	Valor Apurado pela AJ (R\$) (Doc. 02)
Nobel Securitizadora S/A, Nobel II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado e Nobel II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado II	R\$ 3.559.436,52	R\$ 3.596.538,99	R\$ 3.596.538,99	R\$ 3.596.538,99
Transmarochi Transportes Ltda.	R\$ 3.612,20	R\$ 88.945,38	R\$ 52.176,51	R\$ 68.158,08
Multiplica Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios	R\$ 460.765,29	R\$ 589.702,01	R\$ 460.765,09	R\$ 630.934,50
Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos	R\$ 1.574.570,33	R\$ 2.406.510,86	R\$ 1.587.177,67	R\$ 2.132.146,57

92. De acordo com o resultado apresentado acima, houve alteração no valor dos quatro créditos impugnados, os quais serão considerados nas análises de quórum e adesão realizadas por esta Auxiliar.

93. Assim, esta Perita atesta pela regularidade dos 39 termos de adesão apresentados, que totalizam o valor geral de créditos aderentes de R\$29.877.512,94 (vinte e nove milhões oitocentos e setenta e sete mil quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

VII. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

94. Como determinado por esse MM. Juízo, parte do escopo do trabalho designado a esta auxiliar implica apuração de cumprimento do quórum de adesão ao PRE previsto no artigo 163 da LRE.

95. A partir dessa premissa, esta Auxiliar apresenta dois cenários:

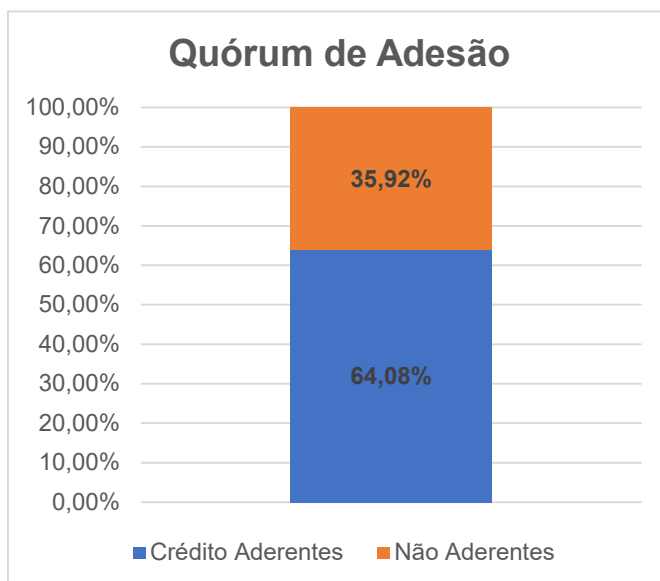
- a. Cenário 1: declarado pela Recuperanda em sua exordial;
- b. Cenário 2: apurado pela Perita após análise do lastro documental e impugnações de crédito apresentadas.

Cenário 1

Quórum de Adesão

Crédito Aderentes	29.425.730,89	64,08%
Não Aderentes	16.495.676,73	35,92%
Total	45.921.407,62	100%

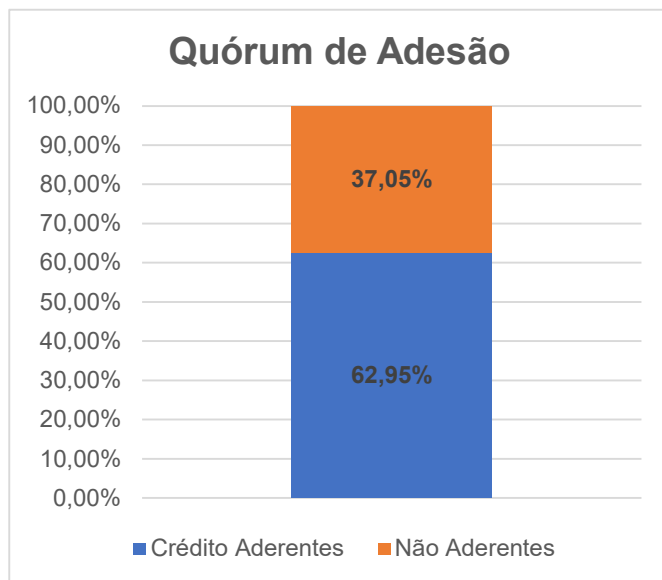
* diferença de R\$ 451.782,05 correspondente ao crédito do escritório patrono que não foi considerado para fins de quórum de aprovação do PRE.



Cenário 2

Quórum de adesão

Crédito Aderentes	29.425.730,89	62,95%
Não Aderentes	17.320.420,68	37,05%
Total	46.746.151,57	100%



96. Assim, conforme verificado, o quórum de adesão para a aprovação ao PRE restaria devidamente preenchido em ambos os cenários, de acordo com o que determina a Lei nº 11.101/2005.

VIII. ANÁLISE DA ALIENAÇÃO DA UPI E DOS PRAZOS SOLICITADOS

97. Conforme já reportado, esta Auxiliar não vislumbra, sob a ótica da legalidade estrita e da regularidade do procedimento recuperacional, óbice à alienação da UPI Guarulhos como meio de cumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela Recuperanda.

98. A operação foi expressamente prevista no plano como premissa central de pagamento dos credores abrangidos, tendo sido estruturada para que o produto líquido da alienação seja destinado, proporcionalmente, à satisfação dos créditos submetidos à recuperação extrajudicial. Trata-se, portanto, de mecanismo de soerguimento e equalização do passivo eleito pela devedora e aprovado pela maioria legal dos credores abrangidos, de modo que, inexistindo demonstração concreta de fraude, abuso ou violação direta a norma cogente, deve prevalecer a vontade coletiva manifestada nos termos dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

99. A utilização da UPI como fonte de pagamento tampouco se mostra incompatível com a lógica do instituto. A recuperação extrajudicial possui natureza eminentemente negocial, cabendo aos credores, observados os requisitos legais de adesão e transparência, avaliar a conveniência econômica da proposta apresentada. No caso concreto, a alienação da UPI não foi concebida como ato isolado ou dissociado do plano, mas como forma específica de sua execução, com destinação vinculada dos recursos ao pagamento dos credores abrangidos.
100. A circunstância de a satisfação dos créditos depender substancialmente da venda do ativo não conduz, por si só, à invalidade da proposta, especialmente quando tal estrutura foi submetida à apreciação dos credores e contou com adesão majoritária.
101. Também não se identifica ilegalidade nas extensões de prazo solicitadas em relação à proposta apresentada na modalidade *stalking horse* e aos atos necessários à conclusão da operação. A prorrogação, além de estar relacionada à preservação da utilidade econômica da proposta, não evidenciou prejuízo concreto aos credores ou a terceiros. Ao contrário, a manutenção da proposta vinculante da GPC Química S.A. preserva um parâmetro mínimo de preço para a alienação da UPI, evitando o risco de frustração imediata da principal fonte de pagamento prevista no plano.
102. Importante destacar que o próprio plano prevê a possibilidade de prorrogação da validade da proposta por até 120 dias, a critério da proponente, desde que informada nos autos. A prorrogação, portanto, não representa necessariamente alteração unilateral ilícita, mas exercício de faculdade já prevista no instrumento submetido aos credores.
103. Ademais, não há notícia de que outro interessado tenha se apresentado para figurar como *stalking horse bidder* ou tenha formulado proposta mais vantajosa em iguais condições, o que afasta, ao menos neste momento, a alegação de prejuízo concorrencial decorrente da dilação pretendida.
104. Deve-se destacar, ainda, que a alienação não se consumará de forma direta e irrefletida em favor da proponente inicial, mas será submetida a certame público, por meio de leilão, no qual a proposta *stalking horse* funcionará como preço mínimo ou parâmetro de partida. Essa dinâmica preserva a competitividade do

procedimento, permite a apresentação de lances superiores por terceiros interessados e tende a maximizar o valor de realização do ativo.

105. Assim, longe de reduzir a proteção dos credores, o modelo proposto busca compatibilizar segurança jurídica, previsibilidade econômica e disputa competitiva, de modo a propiciar a maior satisfação possível dos créditos abrangidos, nos limites e condições estabelecidos no plano.

106. Nessa perspectiva, a prorrogação dos prazos não representa alteração substancial prejudicial aos credores, mas medida instrumental voltada à viabilização da própria execução do plano aprovado. A eventual recusa da dilação, em cenário no qual inexistente proposta alternativa concreta e no qual a venda da UPI constitui a principal fonte de pagamento, poderia acarretar resultado mais gravoso à coletividade, com risco de perda da proposta vinculante, redução da competitividade do certame e comprometimento do fluxo projetado de pagamentos.

107. Ausente demonstração de dano efetivo, favorecimento indevido ou supressão de oportunidade a terceiros, a extensão de prazo mostra-se compatível com os princípios da preservação da empresa, da maximização dos ativos e da tutela coletiva dos credores.

108. Por essas razões, esta Auxiliar entende que a alienação da UPI Guarulhos, tal como prevista no PRE e sujeita ao controle judicial, não apresenta ilegalidade intrínseca. Do mesmo modo, as prorrogações requeridas podem ser admitidas como providências razoáveis para viabilizar o cumprimento da proposta aprovada pela maioria dos credores, desde que preservados o leilão competitivo, a transparência do procedimento, a fiscalização judicial e a destinação do produto da venda ao pagamento dos credores abrangidos, conforme as condições homologadas.

109. Por fim, quanto ao pedido de retenção de R\$ 5.200.000,00 em depósito judicial para eventual cobertura de passivo ambiental, esta Auxiliar entende que a reserva de parte do preço pode ser vista como mecanismo de preservação da operação e de proteção contra riscos ambientais capazes de inviabilizar a aquisição da UPI. A preocupação dos credores, porém, é legítima na medida em que a retenção reduz o fluxo imediato de pagamento.

110. Todavia, a Recuperanda, como garantia adicional aos credores assumiu o compromisso, de forma expressa e irrevogável, juntamente com os seus sócios de cobrir eventual diferença de valores que porventura se faça necessária, de modo que os credores abrangidos não sofram qualquer prejuízo em decorrência dessa reserva.

111. Assim, entende esta Auxiliar que não há qualquer prejuízo ao deferimento pois, além de preservar a operação, o que beneficia os credores, o não cumprimento por parte da Recuperanda e/ou sócios configuraria uma forma de inadimplemento ao PRE, com as consequências previstas no PRE e na legislação recuperacional.

IX. CONCLUSÃO

112. Sendo o que cumpria para o momento, esta Perita entende que abordou em sua análise todos os pontos solicitados por esse MM. Juízo e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2026.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

OAB/SP 302.966